



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10865.000025/99-73  
Recurso n.º : 130757  
Matéria : IRPJ - EXS. 1995, 1997 E 1998  
Embargante : IBC TECIDOS LTDA.  
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 17 de junho de 2004  
Acórdão n.º : 101-94.601

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ocorrendo omissão e/ou contradição no Acórdão embargado, cabível Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBC TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, a fim de suprir a omissão apontada no Acórdão nr. 101-94.120 e ratificar a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10865.000025/99-73  
Acórdão n.º : 101-94.601

Recurso n.º : 130757  
Recorrente : IBC TECIDOS LTDA.

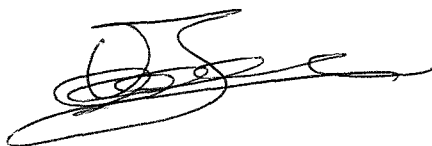
## RELATÓRIO

IBC TECIDOS LTDA., já qualificado nos autos, vem opor Embargos de Declaração no Acórdão nº 101-94.120, proferido por esta Colenda Câmara, na sessão de 20 de maio de 2003, que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, por entender preclusa matéria não discutida no recurso voluntário que sobreviveu à decisão recorrida, e admissível à exigência da taxa SELIC para cálculos dos juros moratórios, tendo em vista os inúmeros julgados do STJ.

Nas razões dos Embargos interpostos alega o Embargante, omissão no v. Acórdão, porquanto deixou de aduzir razões próprias acerca da legitimidade da aplicação da taxa SELIC, optando por simplesmente mencionar a existência de precedentes jurisprudenciais, sem, no entanto, explicitá-los com os números e as razões dos julgados, inviabilizando, portanto, o exercício da ampla defesa a que tem direito o ora Embargante.

Requer, assim, sejam explicitados os números e as razões dos precedentes citados para justificar a legitimidade da aplicação da taxa SELIC, viabilizando, com isso, o exercício do direito à ampla defesa assegurado pelo Texto Constitucional.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme se verifica dos Embargos interpostos, alega o Embargante, omissão no v. Acórdão proferido por esta Colenda Câmara, na sessão de 20 de maio de 2003, porquanto deixou de aduzir razões próprias acerca da legitimidade da aplicação da taxa SELIC, como também deixou de explicitar os julgados do STJ que trata da referida taxa.

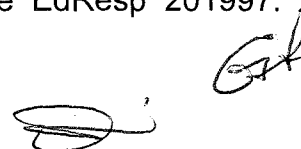
Quanto à incidência de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, o procedimento está regulado no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Cumpra também esclarecer, que as normas reguladoras dos juros de mora aplicáveis ao caso vertente, atendem rigorosamente ao disposto no § 1º. do art. 161 do Código Tributário Nacional, no sentido de que *"se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês"*.

No caso, existe lei regularmente editada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Poder Judiciário estipulando a taxa de juros calculada com base na taxa Selic, donde afastá-la, equivaleria negar validade às normas jurídicas que a estatuiu.

Com relação aos julgados do Superior Tribunal de Justiça que tratam da legitimidade da exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, podemos explicitá-los os seguintes:

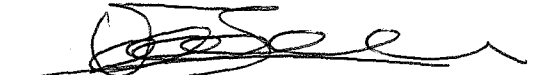
Resp. nrs. 573346, 611680, 577637, 608844 e EdResp 201997.



Processo n.º : 10865.000025/99-73  
Acórdão n.º : 101-94.601

Do exposto, acolho a preliminar para suprir a omissão e ratifico a decisão embargada.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.

  
VALMIR SANDRI